

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2009 (PL nº 1.181, de 2003, na origem), do Deputado Leonardo Monteiro, que *estabelece a política nacional de segurança de barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.*

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 168, de 2009. De autoria do Deputado Leonardo Monteiro, a proposição tramitou, na Câmara dos Deputados, como Projeto de Lei (PL) nº 1.181, de 2003.

O projeto, composto de seis capítulos, propõe a criação de diretrizes para a verificação da segurança de barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, definindo as obrigações e responsabilidades dos respectivos proprietários.

O Capítulo I descreve as Disposições Gerais. O art. 1º da proposição estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e, no seu parágrafo único, determina os critérios e as definições que caracterizam as barragens de cursos de água e aterros de contenção de rejeitos industriais.

O Capítulo II, Dos Objetivos, define os objetivos da PNSB. O Capítulo III, Dos Fundamentos e da Fiscalização, estabelece os princípios sob os quais deve ser desenvolvida a PNSB e as responsabilidades sobre a fiscalização das barragens. O art. 5º estabelece os critérios pelos quais o Poder Executivo determinará a quais órgãos compete fiscalizar a segurança de barragens e que tal determinação não prejudica a ação de fiscalização ambiental dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

O Capítulo IV, Dos Instrumentos, define como instrumentos da PNSB o sistema de classificação de barragens segundo o risco e o dano potencial a elas associados, o Plano de Segurança da Barragem, o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA), além de cadastros técnicos federais de atividades relacionadas com a defesa ambiental ou com impacto ambiental e do Relatório de Segurança de Barragens. A PNSB deverá estabelecer programas de educação e comunicação sobre segurança de barragens.

O Capítulo V, Das Competências, determina as atribuições do órgão fiscalizador e do empreendedor (ou proprietário da barragem). O projeto de lei estabelece que o órgão fiscalizador deve exigir do empreendedor o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança. Determina que são obrigações dos proprietários ou dos responsáveis legais das barragens prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem e permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa Civil ao local da barragem e à sua documentação de segurança, além de manter registros dos níveis dos reservatórios e dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático.

O Capítulo VI, Disposições Gerais e Transitórias, estabelece que a barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da lei deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, o qual

deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências tomadas. Fixa o prazo de dois anos para que o proprietário ou responsável por barragens submeta à aprovação do respectivo órgão fiscalizador um relatório especificando as ações e o cronograma para implantação do correspondente Plano de Segurança da Barragem.

O art. 20 do projeto de lei acrescenta os incisos XI, XII e XIII ao art. 35 da Lei nº 9.433 (Lei dos Recursos Hídricos), de 8 de janeiro de 1997, para determinar as competências do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) em estabelecer diretrizes para a implementação da PNSB e apreciar os relatórios de segurança.

O art. 21 da proposição insere os incisos XIX, XX e XXI ao art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, determinando que cabe à Agência Nacional de Águas (ANA) organizar, implantar e gerir o SNISB, promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens e coordenar a elaboração dos relatórios de segurança de barragens.

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi examinado pelas Comissões de Minas e Energia (CME), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e, em decisão terminativa, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e aprovado na forma do substitutivo ora analisado.

No Senado Federal, a proposição foi enviada à CMA e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, *a*, *d* e *g* do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição, à conservação e ao gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos e às agências reguladoras na área de meio ambiente.

Nesse contexto, concordamos com o mérito da proposição sob exame, a qual busca estabelecer parâmetros mínimos de segurança para a implantação de barragens que, como é sabido, podem romper-se e provocar perdas de vidas humanas, além de grandes prejuízos econômicos, materiais e ambientais. É necessário, portanto, que se estabeleçam as obrigações dos proprietários de barragens com relação à sua manutenção, ao mesmo tempo em que se determina a responsabilidade do Poder Público em fiscalizar a implementação dessas medidas pelos proprietários.

Entretanto, a proposição necessita pequenas modificações, atendendo a algumas sugestões que nos foram enviadas por membros do setor, principalmente a Agência Nacional de Águas. As sugestões que foram apreciadas neste Relatório não afetam o mérito ou o sentido do projeto de lei, mas tornam mais clara a sua redação e padronizam a terminologia utilizada.

Em primeiro lugar, observamos que o projeto de lei utiliza, na alínea I do art. 5º, o termo “dominialidade”, que pode ser considerado neologismo. A Lei nº 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, utiliza o termo “domínio”.

Aconselha-se manter a coerência na terminologia: “de barragens” sempre que se tratar de termo global e “da barragem” sempre que a ação ou produto se referir a uma barragem específica. Desse modo, os incisos III e IV do *caput* do art. 8º deveriam utilizar os termos “profissionais da equipe de segurança da barragem” e “relatórios de segurança da barragem”. Além disso, no inciso V do *caput* do art. 8º recomenda-se o uso do termo “Relatórios” em lugar de “Resultados”, de forma a manter a consistência com o § 3º do art. 9º. No inciso IX do *caput* do art. 8º dever-se-ia utilizar o termo “Plano de Ação de Emergência”, adequando-o à terminologia criada pela Resolução CNRH nº 37, de 26 de março de 2004, que *estabelece diretrizes para a outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens em corpos de água de domínio dos Estados, do Distrito Federal ou da União*. Sugere-se, também, a alteração da ordem dos incisos de forma a citar no final os itens de caráter transitório.

Observa-se que o art. 8º apresenta o Plano de Segurança da Barragem, enquanto o art. 9º apresenta as inspeções de segurança. Sendo

assim, seria aconselhável reformular a redação do *caput* do art. 9º para tornar o termo “as inspeções de segurança” o sujeito da frase.

No parágrafo 2º do art. 10 recomenda-se utilizar o termo “Revisão Periódica de Segurança da Barragem” e no inciso V do *caput* do art. 17 sugere-se o uso do termo “Plano de Segurança da Barragem”, para manter a coesão da terminologia.

Com relação ao *caput* do art. 19, observa-se que as barragens enquadradas no projeto de lei estão determinadas no parágrafo único do art. 1º e não no art. 2º.

Finalmente, nos arts. 20 e 21, que alteram respectivamente as Leis nº 9.433, de 1997, e nº 9.984, de 2000, cabe o uso do termo “Relatório de Segurança de Barragens”, completo e com iniciais maiúsculas. O Relatório de Segurança de Barragens está previsto como instrumento da PNSB (art. 6º, inciso VII) e não deve ser confundido com os relatórios que deverão ser feitos após as inspeções. Observe-se, ainda, que no art. 20 deveria ser utilizado o termo “Política Nacional de Segurança de Barragens” ao invés de “Política Nacional sobre Segurança de Barragens”, como ocorre no proposto inciso XI do *caput* do art. 35 da Lei nº 9.433, de 1997. Também é digno de nota que após o início da tramitação do presente projeto de lei foi acrescentado o inciso XIX ao *caput* do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000, pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, sendo, portanto, necessário renumerar os incisos a serem inseridos.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2009, com as seguintes **emendas de redação**:

EMENDA N° 1 – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso I e ao inciso III do art. 5º do PLC nº 168, de 2009, as redações a seguir:

Art. 5º

I – à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

.....
 III – à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos, ou a quem a autoridade outorgante delegar.

EMENDA N° 2 – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se aos incisos I a IX do *caput* do art. 8º do PLC nº 168, de 2009, a redação a seguir:

Art. 8º

I – identificação do empreendedor;

II – dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;

III – estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;

IV – manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;

V – regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;

VI – indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;

VII – Plano de Ação de Emergência – PAE, quando exigido;

VIII – relatórios das inspeções de segurança;

IX – revisões periódicas de segurança.

.....

EMENDA N° 3 – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 9º do PLC nº 168, de 2009, a redação a seguir:

Art. 9º As inspeções de segurança regular e especial terão sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

.....

EMENDA N° 4 – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 2º do art. 10 do PLC nº 168, de 2009, a redação a seguir:

Art. 10.

.....

§ 2º A Revisão Periódica de Segurança da Barragem deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, compreendendo, para tanto:

I – o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;

II – o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;

III – a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

EMENDA N° 5 – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso V do *caput* do art. 17 do PLC nº 168, de 2009, a redação a seguir:

Art. 17.

.....
 V – manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;

.....

EMENDA N° 6 – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 19 do PLC nº 168, de 2009, a redação a seguir:

Art. 19. Os empreendedores de barragens enquadradas no parágrafo único do art. 1º desta Lei terão prazo de dois anos, contados a partir de sua publicação, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

.....

EMENDA N° 7 – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 20 do PLC nº 168, de 2009, a redação a seguir:

Art. 20. O *caput* do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI, XII e XIII:

“**Art. 35.**

.....

XI – zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB;

XII – estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB;

XIII – apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional.”(NR)

EMENDA N° 8 – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 21 do PLC nº 168, de 2009, a redação a seguir:

Art. 21. O *caput* do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XX, XXI e XXII:

“Art. 4º

.....

XX – organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB;

XXI – promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens;

XXII – coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, de forma consolidada.”(NR)

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2009.

Senador Jefferson Praia, Presidente em Exercício

Senador Gilberto Goellner, Relator